

Proc. TC-032.679/2014-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine nº 107/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Centro Comunitário do Município de Vinhedo, no valor de R\$ 71.922,00, exclusivamente composto por repasse de recursos federais, sem contrapartida. A presente tomada de contas especial foi motivada pela inexecução do objeto, que resultou em possível prejuízo ao erário no montante integral transferido à entidade.

Referido convênio, por sua vez, contava com o aporte de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. Na condição de órgão estadual gestor dessa última avença, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

Trabalho posteriormente empreendido pela Secretaria Federal de Controle Interno apurou diversas irregularidades na condução de vários desses ajustes celebrados pela secretaria estadual, o que culminou numa quantidade expressiva de tomada de contas especiais que estão sendo encaminhadas ao TCU para julgamento.

Em pareceres uniformes de peças 4 a 6, a Secex-SP propugna o arquivamento do processo, tendo em conta que as ocorrências que ensejaram a instauração da TCE contam com mais de 10 (dez) anos desde o fato gerador, *“sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa”* (cf. instrução de peça 4).

Em apoio à sua proposta, a unidade técnica aduz que casos semelhantes já receberam esse desfecho e cita os Acórdãos nºs 7.386/2014, 7.387/2014, 7.390/2014 e 7.391/2014, todos da Primeira Câmara.

Discordo do encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, com as devidas vênias.

Observo que em outros processos de tomadas de contas especial decorrentes de irregularidades verificadas em convênios derivados do instrumento básico celebrado entre a União e

o Estado de São Paulo – o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, houve condenação em débito dos responsáveis. Trago à colação os Acórdãos nºs 1.110/2014, 1.111/2014, 1.115/2014 e 1.116/2014, todos da Segunda Câmara.

Aduzo que as providências no âmbito administrativo adotadas pela Secretaria Federal de Controle Interno tendentes a verificar as irregularidades ocorridas nos diversos convênios firmados pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo – Sert/SP, consubstanciam avaliações mais aprofundadas das prestações de contas de cada uma dessas avenças – inclusive do instrumento objeto da presente tomada de contas especial, no caso, o Convênio Sert/Sine nº 107/99, celebrado entre o Sert/SP e o Centro Comunitário do Município de Vinhedo – no intuito de verificar a efetiva e regular execução dos objetivos traçados no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador.

Não obstante a alegação da então Presidente da entidade beneficiária, Sra. Neusa Maria Gadioli Serafim, de que teria apresentado a devida prestação de contas, a Nota Técnica nº 29/DSTEM/SFC/MF (peça 1, págs. 4 a 15) recomendou a suspensão da aprovação da prestação de contas do convênio originário, até que se procedesse uma análise minuciosa sobre todas as contratadas pela Sert/SP. Assim, foi expedida, **em 23 de maio de 2006 (ou seja, em prazo inferior a dez anos após a apresentação da prestação de contas), o Ofício CTCE nº 162/2006 (pág. 42, peça 1)**, endereçado ao Centro Comunitário Municipal de Vinhedo, solicitando o envio de documentação complementar. **Também foi expedido o Ofício CTCE nº 230/2006, de 11 de setembro de 2006, endereçado à Sra. Neusa Maria Gadioli Serafim (peça 1, pág. 48), solicitando a mesma documentação complementar.** Não logrando obter os elementos requeridos, tendo em conta que os notificados não os forneceram, a CTCE, ao final, considerou a documentação disponível a título de prestação de contas insuficiente para comprovar a totalidade da aplicação dos recursos do FAT (cf. Nota Técnica nº 03/2014/GETCE/SPPE, págs. 3/6, peça 2). Foi apontada a não execução do objeto pactuado, tendo sido imputado débito pelo valor total do montante transferido. Tal conclusão foi tomada em decorrência dos seguintes apontamentos:

- a) não comprovação das ações de qualificação;
- b) não apresentação dos comprovantes de entrega de vale-transportes, refeição, material didático e certificados aos treinandos;
- c) não apresentação dos documentos contábeis referentes às despesas realizadas na execução do Convênio;
- d) pagamento a professores sem provas de suas participações na execução dos cursos;
- e) não comprovação do encaminhamento da cota de alunos estabelecida ao mercado de trabalho.

Diante desse contexto fático e considerando a notificação encaminhada ao Centro Comunitário do Município de Vinhedo e à Sra. Neusa Maria Gadioli Serafim em prazo inferior a dez anos, instando-os a apresentar documentação complementar de prestação de contas, o que não restou atendido, sem que se lograsse, portanto, comprovar a execução do objeto, avalio que as notificações dirigidas ao conveniente e à sua dirigente à época dos fatos para apresentação da documentação complementar é juridicamente apta a interromper o transcurso do prazo de que trata o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU nº 71/2012.

Tendo em conta a mencionada interrupção do lapso temporal de que trata o dispositivo citado, bem como as deliberações adrede mencionadas da Segunda Câmara erigidas em precedentes aplicáveis ao caso concreto sob investigação nestes autos, opino no

sentido de que resta desautorizado o arquivamento do feito com base no art. 19 da IN-TCU nº 71/2012.

Quanto aos ex-gestores do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, não se mostra viável o seu chamamento ao processo, eis que em deliberações do Tribunal em casos da espécie, foram eles isentados de responsabilidade (ver Acórdãos nºs 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014, 1.116/2014 e 2.438/2014, todos da Segunda Câmara).

Destaco que, com relação aos Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli, embora inicialmente tenham sido condenados com a aplicação de multa em alguns dos acórdãos citados, o último julgado mencionado acima (Acórdão nº 2.438/2014), culminou por, em sede de embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, acatar suas razões de justificativas, para isentá-los da sanção, sob os seguintes argumentos do relator, os quais entendo também aplicáveis à situação concreta sob apreciação nos presentes autos:

“4. Quando da prolação do Acórdão nº 1.116/2014 - 2ª Câmara, considerei que a liberação das parcelas do Convênio 105/1999, concretizou-se sem que, houve, na realidade, omissões que caracterizam conduta culposa dos gestores da SERT/SINE arrolados como responsáveis na presente Tomada de Contas Especial. Nessa linha, entendi que o acompanhamento deficiente da execução do convênio por parte dos partícipes signatários da avença (Sr. Walter Barelli - Secretário de Emprego e Relações de Trabalho e Luís Antonio Paulino - Coordenador do SINE/SP) foi um fator que contribuiu para a caracterização do dano ao Erário.

5. Nesse momento, noto que deixei de considerar que a deficiência na supervisão e no acompanhamento da execução do objeto do Convênio Sert/Sine 105/1999, de responsabilidade do Sr. Luís Antônio Paulino, está mais relacionada às ocorrências apontadas pela CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, referida no excerto do relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara, a seguir transcrito, têm ensejado apenas ressalvas nas contas.”

Nessas condições, renovando vênias por divergir do posicionamento da unidade técnica, entendo que o presente processo deva ter prosseguimento, com a citação do Centro Comunitário do Município de Vinhedo, solidariamente com sua ex-Presidente, Sra. Neusa Maria Gadioli Serafim, em razão da não execução do objeto pactuado, para que se instaure regularmente o contraditório e seja viabilizado o exercício da ampla defesa, de modo a elucidar o eventual dano ao erário.

Assinalo, por apreço à uniformidade de procedimentos, que, nos autos do TC-004.437/2015-2, versando sobre matéria assemelhada ao caso sob apreço, formulei proposta no mesmo teor, que restou acolhida pelo relator, Exmo. Sr. Ministro Bruno Dantas.

Ministério Público, em 30/04/2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral